### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4000752-98.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Revogação

Requerente: Associação Beneficente dos Amigos do Recanto Renascer ABARR

RequeridoImpetrado: Secretário Municipal de Saúde de São Carlos e outro, Prefeitura Municipal

### **CONCLUSÃO**

Em 13 de março de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela Müller Carioba Attanasio** 

### VISTOS.

# ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS AMIGOS DO

RECANTO RENASCER-ABARR impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Secretário Municipal de Saúde de São Carlos, alegando, em síntese, que saiu-se vencedora em licitação, na modalidade pregão, cujo objeto era a contratação, sob o regime de execução de empreitada por preço global, do tipo menor preço, para o fornecimento de preços de vagas em clínica terapêutica especializada em tratamento de dependentes químicos. Aduz que após tentativas frustradas de negociações para readequação dos valores indicados no registro de preços, a autoridade apontada como coatora revogou a Ata de Registro de Preços, liberando-a dos compromissos anteriormente assumidos, o que lhe teria ferido direito líquido e certo.

A liminar foi indeferida (fls. 404/405) e, da decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 406), que está pendente de julgamento pelo E. Tribunal.

Informações às fls. 430/442.

O Ministério Público pugnou pela denegação da ordem (fls.

455/456).

## É o relatório.

### Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

A impetrante sagrou-se vencedora de certame, na modalidade pregão pelo menor preço, para registro de preços de vagas em clínica terapêutica especializada em tratamento de dependentes químicos.

Contudo, observando que os preços registrados se apresentavam superiores aos praticados pelo mercado, a administração municipal postulou a sua readequação à impetrada, que não anuiu em reduzir os valores, sustentando que não poderia concordar com as propostas apresentadas por concorrentes, porque destoantes do mercado e inexequíveis. Argumentou, ainda, que os preços não seriam suficientes para cobrir os altos custos envolvidos na internação e tratamento dos dependentes químicos e que foram apresentados por empresas que não possuíam toda a documentação necessária e exigida pelo edital.

Pois bem. É certo que tanto a legislação Federal quanto a Municipal adotaram sistemática clara no sentido de possibilitar à Administração Pública rever os preços registrados sempre que se mostrarem superiores ao praticados no mercado.

O artigo 17 do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 prevê que "os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alinea "d" do inciso II do *caput* do art. 65 daLei nº 8.666, de 1993".

No mesmo sentido é o § 1º do artigo 11 do Decreto Municipal 65/2007 ao dispor que: " o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custos dos

serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores".

No mesmo sentido, ainda, são as cláusulas 6.10.1, 6.10.2 e 20.6.2 do Edital de fls.116/149.

Constata-se, assim, que o ato praticado pelo impetrado é legal, pois o artigo 20 do Decreto Federal prevê a possibilidade de o registro do fornecedor ser cancelado quando "não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese desde se tornar superior àqueles praticados no mercado".

Tal regra consta expressamente na alínea "c" da cláusula 20.6.2 do Edital, que o fornecedor terá seu registro cancelado se não aceitar reduzir seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado, situação dos autos.

Note-se que o documento de fls. 369 evidencia que a impetrante foi notificada para que adequasse os seus preços frente aos praticados no mercado, tendo sido frustrada a negociação, já que respondeu negativamente a esta possibilidade.

Ademais, a pesquisa de preços realizada pela Municipalidade revela que os preços registrados pela impetrante são maiores dos que os praticados no mercado, sendo certo que a Administração pode e deve continuar objetivando a contratação mais vantajosa, onde o dinheiro público seja empregado com probidade e eficiência,

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta

decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA